



**PROCESSO Nº** : 102288/2018(AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA OPERACIONAL NO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER  
**RECORRENTES** : MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHWSK  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 972/2019

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA OPERACIONAL NO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 599-2018-TP. PARECER DA EQUIPE TÉCNICA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA A EXCLUSÃO DA MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas tratando-se de Recurso Ordinário<sup>1</sup> visando a reforma do Acórdão nº 599/2018-TP, que julgou a Auditoria Operacional no ensino médio da rede pública de educação do Estado de Mato Grosso e, em razão do descumprimento da determinação do item 18.2, imputou 11 UPFs de multa a gestora Marioneide Angélica Kliemaschewsk,

2. A recorrente, inconformada, interpôs o presente Recurso Ordinário, pugnando pelo afastamento da penalidade. Argumentou, em síntese, quanto o não cumprimento da recomendação, que o período que a recorrente esteve à frente da Secretaria de Estado de Educação foi marcado por uma rigorosa limitação de seus atos, pois foi nomeada para o exercício do cargo em período eleitoral. Informou ainda que, na época dos fatos, a Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN) impôs um contingenciamento ao PTA-2018 (LOA) da SEDUC, garantindo apenas as despesas

1 Documento Externo. Doc. Digital nº 25643/2019





essenciais. Alegou ainda que as adequações necessárias dependeria de orçamento disponível o que no contexto da crise vivenciada pelo Estado de Mato Grosso não era possível.

3. Destacou que preocupada não só com o patrimônio público mas com a vida e a segurança pessoal dos alunos e profissionais da educação, a Secretária de Estado de Educação, está firmando um Termo de Cooperação Técnica, tendo por escopo principal a adequação das unidades de educação da rede pública estadual, quanto ao sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico em concurso com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

4. Por fim salientou que assumiu a pasta em 06/04/2018 e que a auditoria foi de fevereiro a maio de 2018, ou seja, não houve tempo hábil para realizar qualquer ato capaz de atender a recomendação, juntou ainda aos autos os diários oficiais com as publicações.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, para exercício do Juízo de Admissibilidade, que foi positivo, em razão da presença dos requisitos de admissibilidade.

6. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo, a qual concluiu pelo conhecimento do apelo e pelo provimento do recurso e afastamento da penalidade aplicada a recorrente pelo descumprimento da determinação contida no item 18.2 do Acórdão nº 599/2018-TP.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade





necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que a interessada tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCEMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o recorrente é parte no processo.

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foram imputadas sanções pecuniárias a recorrente no total de 11 UPFs, razão pela qual está presente o interesse.

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. Conforme certidão (documento 32225/2019), o prazo final para a interposição do recurso era o dia 11 de março de 2019 e o apelo data do dia 13 de fevereiro. Portanto, **tempestivo**.

13. Além disso, em cumprimento ao art. 273, I, RITCEMT, a interposição do recurso ocorreu de forma escrita.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de**





**interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo próprio recorrente.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está devidamente qualificados no processo original e nas peças recursais.

18. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2. Mérito

19. Passando à análise meritória, infere-se que a recorrente pretende o reforma do Acórdão nº 599/2018 – TP, no sentido de que a sanção aplicada seja afastada. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recurso **merece provimento**.





20. A não implementação da recomendação 18.2 do Acórdão 1.188/2014-TP, apenada pelo relator com multa de 11 UPFs, diz respeito ao fato de que a Secretaria de Educação não ter providenciado, junto ao Corpo de Bombeiros, a atualização do alvará de cada unidade escolar da Rede de ensino Médio.

21. O voto condutor do acórdão baseou-se, principalmente, no fato que o descumprimento da recomendação e de legislação estadual referente ao combate e prevenção de incêndios coloca em risco não só o patrimônio público mas a vida dos estudantes e profissionais de saúde. Ademais, pontuou que desde a determinação feita pelo TCE-MT, até a data atual já se passaram 05 anos sem nenhuma providencia por partes dos responsáveis pela pasta. Assim, imputou a multa a gestora.

22. Em suas razões recursais, a gestora alegou que esteve à frente da pasta há apenas 8 meses, e que neste período, ocorreu muitas restrições. Primeira limitação do período foi em decorrência das eleições, a segunda foi em razão da grave crise financeira e orçamentária que o Estado de Mato Grosso passava, em razão disso a Secretaria de Planejamento (SEPLAN) impôs um contingenciamento ao PTA-2018 da SEDUC, garantindo apenas as despesas essenciais.

23. Alegou ainda, que para a implementação da citada recomendação os prédios das unidades escolares deveriam passar por adaptações, e essas demandariam disponibilidade orçamentária.

24. Cumpre destacar que a recorrente preocupada com a relevância da recomendação, firmou Termo de Parceria entre a Secretaria de Educação e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, tendo como objetivo a adequação das unidades escolares da rede pública estadual, quanto ao sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico.

25. A Equipe Técnica, em Relatório Técnico de Recurso, entendeu que as limitações existentes há época não impede a adoção de medidas necessárias para evitar riscos a vida e ao patrimônio público. Mas em razão do período que foi realizada





a Auditoria (fevereiro a maio de 2018), verificou-se que a recorrente só assumiu a pasta de forma interina em 05/04/2018, desta forma, não havendo tempo hábil para o cumprimento da recomendação. Assim, por entender que não houve tempo hábil para adotar medidas cumpridoras da determinação, **opinou pelo provimento do apelo.**

26. O **Ministério Público de Contas coaduna com a opinião da Equipe Técnica.** O descumprimento da recomendação 18.2 por parte da gestora da pasta em razão de dificuldades financeiras e orçamentárias não deve prosperar. Diante da relevância da recomendação, as medidas de contingenciamento de recursos não pode justificar a não implementação da determinação.

27. Com relação ao período eleitoral trazer limitação aos gestores, esses, não pode se abster de tomar medidas necessárias a fim de evitar a ocorrência danos ao patrimônio público e a vida de pessoas, devendo ser avaliado a gravidade e urgência da situação.

28. Todavia, considerando que a auditoria foi realizada no período de fevereiro a maio de 2018, e conforme Diário Oficial nº 2734, a recorrente assumiu a pasta de forma definitiva em maio de 2018, demonstrando que não houve tempo suficiente para sanar a irregularidade.

29. Adiante, é preciso se considerar que a punição pecuniária exige a comprovação de nexos causal, conduta e a responsabilidade do agente. No caso, o outro gestor que passou pela pasta e dispunha de tempo hábil para tomar as devidas providências, foi lhe imputado multa na mesma proporção que para a recorrente. A medida que se verifica o lapso temporal que cada gestor possuía para implementar a recomendação, nota-se uma desproporcionalidade nos valores das multas aplicadas.

30. Dessa maneira, por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico e opina pelo provimento do recurso e afastamento sanção pecuniária aplicada a recorrente em razão de descumprimento da determinação 18.2 imposta pelo Acórdão nº 599/2018-TP.**





### 3. CONCLUSÃO

31. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se, preliminarmente, **pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto pelo Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, mantendo-se as determinações, porém, afastando as multas impostas a recorrente pelo Acórdão nº 599/2018-TP.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2019

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

